



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 435 / 2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 19/07/2011 - 47ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4831/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2005.18649

AUTUANTE: ALBERICO MACHADO DIAS DA SILVA – MAT. 035725-1-X

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: IRMÃOS FONTENELE S/A – COMÉRCIO INDÚSTRIA  
E AGRICULTURA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL – IMPROCEDÊNCIA.** Acusação fiscal imputa à empresa Autuada “Omissão de Receita” no exercício de 2002. Após a realização de Perícia, restou descaracterizada a infração apontada na inicial, visto que, no exercício de 2002, a empresa apresentou resultado positivo. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão, por unanimidade de votos, pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, de acordo com o Parecer Consultoria Tributária.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, ora sob análise, acusa a Empresa Autuada de "Omissão de Receita", identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, referente ao exercício de 2002 no valor de R\$ 98.064,56 (noventa e oito mil sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/1996. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo o presente processo administrativo se verificam os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.19082, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.15922, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.20057, Formulários Dados Relativos ao Exercício de 2002, Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa/2002, Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS referente ao período de jan. de 2002 a dez. de 2003, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais e Aviso de Recebimento referente ao Auto de Infração, que estão colacionados às fls. 03/25.

Solicitação de dilatação de prazo para Impugnação realizada pela empresa autuada às fls. 27.

Tempestivamente, a Autuada apresenta Defesa e documentos ao feito fiscal, às fls. 32/99, alegando inicialmente a nulidade do auto de infração, pela falta de clareza e precisão do alegado. No mérito, aduz que a infração apontada pela autoridade fiscal não ocorrera. Requer ainda a realização de prova pericial. Nessa ocasião foram juntados os seguintes documentos: Guia Informativa Mensal do ICMS do ano de 2002 e a Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS referente ao período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003.

A Julgadora Singular esclarece em sua decisão, às fls. 102/104, que o levantamento efetuado pelo fiscal Autuante não comprovou a irregularidade indicada na inicial do processo, já que a diferença apontada demonstra pagamentos/despesas efetuadas e não informadas pelo contribuinte, que em hipótese alguma pode ser confundido com ilícito relativo à omissão de receitas.

Logo, concluiu que a acusação fiscal peca pelo excesso de zelo na aplicação da lei, sobre fatos que não comprovam a ocorrência do ilícito fiscal suscitado na inicial.

Tendo em vista, a decisão ser contrária aos interesses do Estado, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, Parecer nº 488/2007, diante dos fatos indicados pela Julgadora de 1ª Instância apresentou manifestação confirmando o julgamento singular, sob o fundamento de que pelo levantamento utilizado pelo Autuante a infração descrita na inicial não se materializou, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 112.

Aos 24 dias do mês de junho do ano de 2008, a 20ª Sessão Extraordinária resolveu conhecer do recurso voluntário, para converter o curso do julgamento em realização de perícia, para que seja refeito o levantamento efetuado pelo agente fiscal.

O Laudo Pericial, bem como os anexos apresentados, às fls. 117/194, constatou que no exercício de 2002 a empresa apresentou resultado positivo.

É o Relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, a peça inicial do presente processo tem como objeto a acusação de "Omissão de Receitas", no exercício de 2002, detectada através de Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil.

No caso vertente, da análise dos cálculos apresentados pelo Fiscal Autuante verifica-se a existência de equívocos na apuração da suposta omissão.

*In casu*, como bem esclareceu a Julgadora de 1ª Instância: "Considerando as entradas no valor de R\$ 14.814.214,37, deduzidas as saídas no valor de R\$ 13.858.432,34 (= R\$ 955.782,03) acrescida ao saldo inicial disponível de R\$ 484.153,97, obteríamos como resultado um saldo final disponível de R\$ 1.439.936,00. Nota-se, entretanto que o autuado informou como saldo final disponível o valor de R\$ 168.022,01. Assim, equivocadamente, o autuante entende que a diferença de R\$ 1.271.913,99 (R\$ 1.439.936,00 – R\$ 168.022,01), refere-se à omissão de receita".

No caso concreto, penso que o processo não comporta maiores discussões. Como se vê, a perícia concluiu com base nas planilhas de entradas e saídas de mercadorias, apuração do ICMS, Relação das Receitas, Relação das despesas e Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa que não houve a infração tributária "Omissão de Receita", já que a empresa apresentara resultado positivo no ano de 2002.

Na espécie, verifica-se, que apesar do zelo empregado pelo agente autuante, o mesmo cometera equívocos com comprometeram todo o levantamento realizado, não sendo possível afirmar-se da certeza e liquidez do crédito tributário lançado.

Desta feita, em respeito ao princípio da verdade material, entendo, que deverá prevalecer o resultado do Laudo Pericial, vez que a Perícia realizada concluiu pela inexistência de infração tributária apontada na Inicial.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de improcedência proferida em 1ª Instância, ratificada pelo Laudo Pericial, acostando-me ao Parecer da Consultoria Tributária.

É o Voto.




**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **IRMÃOS FONTENELE S/A – COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de setembro de 2011.

  
P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Presidente


  
Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Eliane Resplande Figueiredo  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

  
P/ Valtér Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Jariné Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
José Romulo da Silva  
Conselheiro

  
P/ Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO